



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 06 de julho de 2023, às 10:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 64/2023, Inexigibilidade nº 24/2023, Credenciamento 02/2023**, cujo objeto é o credenciamento de empresa ou profissional especializado na prestação de serviços técnicos de avaliação de imóveis urbanos e rurais, inclusive os de não propriedade do município de Formiga-MG, bem como para atender ao Acordo de Cooperação nº 19-4º RM 013-00 firmado com o Exército Brasileiro - Comando da 4ª Região Militar e ao Acordo de Cooperação nº 136/2020 firmado com a Polícia Civil de Minas Gerais. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio



do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, durante o prazo de vigência do presente feito licitatório poderá ser feito o credenciamento de novos interessados. Desta feita, as interessadas **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME, JOSÉ IVANILDO DE SOUSA DAMASCENO e CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** protocolaram seus documentos na Diretoria de Compras Públicas, os quais serão analisados na presente sessão sem a presença dos seus representantes. A ordem de classificação dos interessados, caso habilitados, respeitará a data de protocolo dos envelopes a saber: a interessada **CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** protocolou seus documentos dia 27/06/2023, às 09:07 horas; o interessado **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME** protocolou seus documentos dia 03/07/2023, às 13:07 horas e o interessado **JOSÉ IVANILDO DE SOUSA DAMASCENO** protocolou seus documentos dia 03/07/2023, às 14:17 horas. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica sendo verificado que, nesta data, a Certidão de Regularidade do FGTS da interessada **CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** perdeu sua validade em 29/06/2023; no entanto, a mesma estava válida na data de protocolo dos documentos. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou a mesma, que segue anexa à presente ata, comprovando sua regularidade junto ao órgão em questão. Verificou-se, ainda, que a



interessada **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME** apresentou a inscrição do profissional no Conselho Nacional de Avaliadores de Imóveis (CNAI) vencida em 15/04/2023 e a interessada **JOSÉ IVANILDO DE SOUSA DAMASCENO** apresentou a inscrição do profissional no Certificado de Registro de Avaliador de Imóveis vencida em 12/12/2022. Registra-se que nos documentos apresentados pela interessada **CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** estão válidos aqueles que credenciam como responsável técnico a Sra. Natália Dias Fernandes. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julga a empresa **CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA habilitada e a credencia** para o presente feito licitatório. Por não cumprir com as condições estabelecidas no edital, a Comissão Permanente de Licitação julga as interessadas **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME, JOSÉ IVANILDO DE SOUSA DAMASCENO inabilitadas e não as credencias** para o presente feito licitatório. Destarte, a Comissão Permanente de Licitação abre prazo de recurso quanto ao julgamento da documentação, conforme Art. 109, inciso “I”, alínea “a” da lei 8666/93. Assim, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, e pelos representantes da interessadas presentes:

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrazio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristina de Souza Fernandes

Viviane Cristina dos Santos

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira

ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.322.733/0001-36
Razão Social: CONRADO THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME
Endereço: RUA CARLOS ROCHA 13 CASA 1 / PROGRESSO / JUIZ DE FORA / MG / 36050-340

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/06/2023 a 18/07/2023

Certificação Número: 2023061901460315019020

Informação obtida em 06/07/2023 09:52:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature